GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 019.167/2025-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Interessado: Fernando Marques de Souza Sobrinho (081.231.790-49)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL. INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS FUNDADA NO ART. 190 DA LEI 8.112/1990. MOLÉSTIA POSTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

"***INTRODUÇÃO***

*1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
*2. O ato deste processo pertence ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

***EXAME TÉCNICO***

***Procedimentos aplicados***

*3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*
.....

***Exame das Constatações***

*11.* ***Ato: 5450/2022 - Alteração - Interessado(a): FERNANDO MARQUES DE SOUZA SOBRINHO***

*11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

*11.2. Constatações e análises:*

*11.2.1. Rubrica '116035 - VPNI FC-05 MP 2225-45/01' (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.747,55.*
*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***não há óbice ao registro****.*
*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81256654.

*11.2.2. Rubrica '116031 - VPNI FC-01 MP 2225-45/01' (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 313,59.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro**.*

*A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*

*11.2.3. Cômputo de períodos não contínuos para fins de anuênios.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro**.*

*Constatou-se os seguintes tempos averbados para fins de anuênios:*

*a) 03/09/1963 a 31/12/1963: Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) - Estadual;*

*b) 18/10/1966 a 31/01/1970: Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) - Estadual;*

*c) 02/01/1980 a 26/11/1981: Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) - Estadual;*

*d) 30/11/1981 a 06/01/1991: Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) - Federal (estatutário).*

*Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal.*

*Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime estatutário da Lei 1.711/1952 e Decreto 31.922/1952, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.*

*O Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão de adicional por tempo de serviço que tratou o art. 145, inciso XI, da Lei 1.711/1952, assim estabeleceu em seu art. 7º:*

> *'Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:*
> *I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário'.*

*A jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 3.201/2022-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer) se firmou no sentido de que o tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados, ao distrito federal ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.*

*Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.*

*Ademais, sobre o tempo estadual prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista, este Tribunal entende que, para concessão de anuênios, não se admite computar tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista não federais ou em empresas privadas. Nesse sentido foi o Acórdão 9197/2024-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.*

*Assim, desconsiderando o tempo estadual prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista, o interessado não poderia perceber o percentual de 21% consignado no ato de alteração em destaque.*

*Apesar de ter apontado irregularidade na concessão dos anuênios, entende-se que isso*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81256654.

*não pode macular o ato de alteração de aposentadoria em destaque.*

*Isso porque há na base Sisac ou E-Pessoal ato inicial de aposentadoria registrado (20782705-04-1998-000026-7) há mais de 5 (cinco) anos, contendo o tempo de 21 anos 2 meses e 27 dias para fins de anuênios.*

*Nesse caso, este Tribunal entende que, decorridos cinco da apreciação da concessão inicial de aposentadoria, não pode o TCU, ao examinar ato de alteração para incremento do valor do benefício, negar o registro da alteração em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão, uma vez que, transcorrido o prazo de cinco anos, decai o direito de o Tribunal rever a decisão que considerou legal o ato e determinou seu registro, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé (art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU). Ao apreciar ato de alteração de aposentadoria nessas circunstâncias, cabe ao TCU avaliar apenas o preenchimento dos requisitos específicos para registro do novo ato. Nesse sentido foi o Acórdão 3353/2025-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.*

*No caso concreto, o percentual de anuênios informado no ato de alteração em destaque está amparado pelo tempo para esse fim consignado no ato de inicial de aposentadoria, registrado por este Tribunal.*

*Em razão disso, consubstanciando na jurisprudência deste Tribunal, entende-se que não há óbice para registro do ato de alteração em destaque nesse aspecto.*

*Por fim, o objeto da alteração da aposentadoria está sendo analisada em outra pendência.*

*11.2.4. Rubrica '111125 - OPÇÃO FC-05' (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 2.232,38.*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***não há óbice ao registro****.*

*Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.*

*Assim estabeleciam esses normativos:*

> *Lei 8.911/1994*
>
> *'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.*
> *Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado'.*
>
> *Lei 8.112/1990:*
>
> *'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*
> *§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.*
> *§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81256654.

*Lei 9.624/1998*

*'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.*

*Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.*

*A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).*

*Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:*

*a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;*

*b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;*

*c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;*

*d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).*

*No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) não exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não; e c) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).*

*Apesar de ter apontado irregularidade na concessão da vantagem de opção, entende-se que isso não pode macular o ato de alteração de aposentadoria em destaque.*

*Isso porque há na base Sisac ou E-Pessoal ato inicial de aposentadoria registrado (20782705-04-1998-000026-7) há mais de 5 (cinco) anos, contendo a vantagem de opção e quintos.*

*Nesse caso, este Tribunal entende que, decorridos cinco da apreciação da concessão inicial de aposentadoria, não pode o TCU, ao examinar ato de alteração para incremento do valor do benefício, negar o registro da alteração em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão, uma vez que, transcorrido o prazo de cinco anos, decai o direito de o Tribunal rever a decisão que considerou legal o ato e determinou seu registro, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé (art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU). Ao apreciar ato de alteração de aposentadoria nessas circunstâncias, cabe ao TCU avaliar apenas o preenchimento dos requisitos específicos para registro do novo ato. Nesse sentido foi o Acórdão 3353/2025-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.*

*No caso concreto, as vantagens de opção e quintos/décimos consignadas no ato de inicial de aposentadoria, registrado por este Tribunal, foram exatamente as mesmas consignadas no ato de alteração em destaque.*

*Em razão disso, consubstanciando na jurisprudência deste Tribunal, entende-se que não há óbice para registro do ato de alteração em destaque nesse aspecto.*

*Por fim, o objeto da alteração da aposentadoria está sendo analisada em outra pendência.*

*11.2.5. Ato com anexo do tipo laudo médico (acometimento de doença invalidante).*

*Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro**.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81256654.

*Trata-se de ato de alteração de aposentadoria cujo objetivo foi a concessão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990.*

*Assim, estabeleceu esse normativo:*

> *'Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria'. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)*
>
> *Vejamos o que diz o citado art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990:*
>
> *'Art. 186. (...)*
> *§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada'.*

*Visando justificar essa vantagem, o Gestor de Pessoal anexou ao ato Laudo Médico Pericial atestando que o ex-servidor foi acometido de doença especificada em lei (Neoplasia Maligna), o que garantiria a concessão da citada vantagem.*

*Tal laudo médico atesta que a perícia foi realizada em 16/12/2021, sendo que o diagnóstico da doença se deu em 28/07/2021, quando já estava em vigor a Emenda Constitucional 103/2019.*

*Com o advento dessa norma constitucional, a aposentadoria por invalidez passou a ser chamada de aposentadoria por incapacidade permanente.*

*Como se sabe, a invalidez se referia ao serviço público, enquanto a incapacidade permanente se referia ao trabalho.*

*Anteriormente a essa EC 103/2019, o servidor era aposentado por invalidez quando perdia permanentemente as condições para desempenhar as atribuições do cargo por ele ocupado e se mostrava insuscetível de readaptação, ainda que houvesse capacidade laboral residual. A partir dessa norma constitucional, o servidor nessa situação hipotética é mantido em licença para tratamento de saúde até o desaparecimento completo de sua aptidão para o trabalho (se e quando isso ocorrer) para, só então, ser aposentado por incapacidade permanente.*

*Assim, o regime constitucional anterior privilegiava a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. As doenças graves, contagiosas ou incuráveis constavam (e ainda constam) de rol taxativo no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990.*

*A EC nº 103/2019, por seu turno, dispensa tratamento privilegiado à aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o que torna inútil o rol do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.*

*Em consequência dessa mudança de paradigma, entende-se que houve a revogação do art. 190 da Lei nº 8.112/90, o qual prevê a integralização dos proventos do servidor que, aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, for acometido de doença especificada em lei.*

*No entender desta Unidade Técnica, não é mais possível a integralização dos proventos de aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, quando a incapacidade do servidor decorre do acometimento de doença após o dia 13/11/2019 (vigência da EC 103/2019).*

*Em razão disso, entende-se que deve ser negado o registro do ato em destaque, visto não haver amparo legal para integralização dos proventos (art. 190 da Lei 8.112/1990) em virtude de*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81256654.

*doença acometida após a vigência da EC 103/2019.*

*11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II desta instrução.*

***CONCLUSÃO***

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 5450/2022* ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

*13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

*13.1. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria de FERNANDO MARQUES DE SOUZA SOBRINHO, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;*

*13.2. com fulcro no art. 262,* ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:*

*13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;*

*13.2.2. promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;*

*13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*

*13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*"

2. Em divergência, o Ministério Público, argumentando que "*o art. 190 da Lei 8.112/1990 permanece formalmente vigente*", opina "*pela legalidade e registro do ato de alteração de aposentadoria nº 5450/2022 de FERNANDO MARQUES DE SOUZA SOBRINHO, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*".

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81256654.

# VOTO

Em exame, ato de alteração da aposentadoria do sr. Fernando Marques de Souza Sobrinho, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4).

2. O ex-servidor inativou-se voluntariamente em 1998, contando 55 anos de idade e pouco mais de 30 anos de serviço. Mais tarde, em 2021, com esteio no art. 190 da Lei 8.112/1990, teve seus proventos integralizados (ato que ora se aprecia) em face do acometimento de doença especificada no art. 186, § 1º, da norma.

3. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro da alteração, "*visto não haver amparo legal para integralização dos proventos (art. 190 da Lei 8.112/1990) em virtude de doença acometida após a vigência da EC 103/2019*".

4. O Ministério Público, em divergência, compreendendo que "*o art. 190 da Lei 8.112/1990 permanece formalmente vigente*", pugna pelo registro do ato.

5. Acompanho as conclusões da unidade técnica.

6. A hipótese prevista no art. 190 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (aposentadoria por invalidez – decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável – com proventos integrais) é flagrantemente incompatível com o regime previdenciário inaugurado pela Emenda Constitucional 103/2019. Logo, o dispositivo não se presta a regular situações constituídas sob a nova ordem.

7. A matéria, aliás, já foi objeto de deliberação do plenário desta Corte. Refiro-me ao Acórdão 446/2026-Plenário, de cujo voto condutor, subscrito pelo eminente ministro Walton Alencar Rodrigues, extrai-se:

> "*A integralização prevista no art. 190 da Lei 8.112/1990 não decorre automaticamente da aposentadoria, mas depende da ocorrência de fato posterior, qual seja, o acometimento de moléstia especificada em lei e a comprovação da invalidez por junta médica oficial, nos termos da Lei 11.907/2009.*
>
> *Essa sistemática encontrava respaldo no modelo constitucional então vigente, que admitia proventos integrais por invalidez decorrente de doença grave. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, houve substancial alteração no regime jurídico das aposentadorias por incapacidade permanente, passando a ser permitida, com proventos integrais, somente quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.*
>
> *Portanto, atualmente, sob o texto constitucional vigente, não há previsão de proventos integrais em razão de doença grave não ocupacional,* [...] *e não há direito adquirido a regime jurídico ou a critério de cálculo dissociado do suporte constitucional vigente.*"

8. A propósito, permito-me também transcrever trecho do voto que apresentei naquela oportunidade:

> "*12. A disciplina das aposentadorias por invalidez, agora denominadas aposentadorias por incapacidade, sofreu grande transformação com o advento da EC 103/2019.*
>
> *13. Transcrevo, para maior clareza, os dispositivos pertinentes do atual texto constitucional e da EC 103/2019 (grifos acrescidos) atualmente em vigor:*
>
> *Constituição Federal (redação atual)*
>
> *'Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81256655.

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;*

*[...]*

*§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.'*

*Emenda Constitucional 103/2019*

*'Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:*

*[...]*

*II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou*

*[...]*

*§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.*

.....

*Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*[...]*

*§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:*

*[...]*

*II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;*

*[...]*

*§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:*

*[...]*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81256655.

> *II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.'*
>
> *14. Como se percebe, as normas constitucionais não mais diferenciam o valor dos proventos de aposentadoria daquele inativado por incapacidade para o trabalho (outrora por invalidez) em virtude do tipo de moléstia que o acometeu (especificada ou não em lei). O que importa, agora, é aferir se a causa da incapacidade relaciona-se ao exercício das atividades laborais (doença profissional, doença do trabalho e acidente de trabalho).*
>
> *15. Por conseguinte, se não há hipótese de pagamento de proventos integrais para o servidor que se inativa em virtude de doença especificada em lei, não há como supor que a superveniente invalidez do servidor inativo, decorrente desse grupo de moléstia, possa levar à integralização dos seus proventos, salvo se o fato gerador tiver antecedido as alterações promovidas na Constituição Federal.*
>
> .....
>
> *22.* [De fato, o art. 190] *do Estatuto do Servidor Público Federal tornou-se incompatível com os termos da nova ordem constitucional, que não prevê a concessão de proventos integrais para o servidor que se inativa em virtude de invalidez ou incapacidade decorrente de doença especificada em lei.*
>
> *23. Ora, não tendo sido o dispositivo recepcionado pela EC 103/2019, a continuidade de sua adoção após 12/11/2019 implica no reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.*"

9. O mesmo entendimento, cumpre anotar, é há muito compartilhado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, como ilustram a Nota Técnica SEI 49.616/2021/ME e a Portaria ME/SED/SG 10.360/2022, do antigo Ministério da Economia, e ainda a Portaria-MPT 1.467/2022, do então Ministério do Trabalho e Previdência.

10. Pois bem, no caso concreto em análise, o laudo médico apresentado pelo TRF-4 informa que a doença grave que acometeu o sr. Fernando Marques de Souza Sobrinho – fato gerador da revisão pretendida – foi diagnosticada em 28/7/2021 (peça 3, p. 10), ou seja, já sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019.

11. Ora, como visto, não subsistindo, à época, base jurídica para a integralização dos proventos, impõe-se a negativa de registro da alteração.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81256655.

ACÓRDÃO Nº 5858/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.167/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Fernando Marques de Souza Sobrinho (081.231.790-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria de interesse do sr. Fernando Marques de Souza Sobrinho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Fernando Marques de Souza Sobrinho teve ciência desta deliberação.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5858-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81256657.